

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES (OAB 16989/BA)		
ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES (OAB 20775/BA)		

Teor do ato: "Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça, ofertou denúncia em desfavor de EVANDRO SANTOS DE ASSIS, vulgo NOINHO, EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, vulgo DIRIS, FELIPE GUIMARÃES FREITAS, vulgo FILIPINHO DE IARA e ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON, devidamente qualificados, pelos supostos cometimentos das condutas injurídicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal. Consoante a vestibular, no dia 30/09/2017, por volta das 22:20 horas, na rua Pernambuco, nº 38, bairro Marabá, nesta cidade, o primeiro e o segundo denunciados com mais dois comparsas, dentre eles FELIPE PEREIRA ALVES, vulgo FELIPE XARÁ, já falecido, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços, abordaram a vítima CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS, na porta de sua casa, e efetuaram diversos disparos de arma de fogo, o que ocasionou a sua morte no local. Apurou-se que, na data horário e local mencionados, a vítima chegava em casa de moto com sua noiva, JAMILE DA SILVA FERNANDES, quando foram abordados pelo grupo, sendo que um dos integrantes ficou mais afastado fazendo a guarda e os outros 3 (três) abordaram a vítima. Narra, que após a vítima ter sido interpelada, fez menção de entregar a motocicleta, momento em que o primeiro e segundo denunciado executaram o crime. O segundo denunciado efetuou diversos disparos que ceifaram a vida da vítima, sem nenhuma possibilidade de defesa da vítima. Afirma que a testemunha ocular JAMILLE DA SILVA reconheceu que o primeiro e o segundo denunciados estavam presentes na cena do crime. Consta, ainda, que o primeiro e o segundo denunciado teriam solicitado, momentos antes, autorização a FELIPE GUIMARÃES FREIRAS, sendo este, espécie de longa manus do chefe da facção ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON, atualmente custodiado em Salvador-BA, sendo ambos mentores da empreitada criminosa que ceifou a vida da vítima. Relata que o crime foi motivado por acerto de contas entre as facções criminosas lideradas por BAÚ e DELTON, sendo este o líder da facção a que os denunciados fazem parte, e acreditavam que a vítima era da facção rival. Outrossim, infere-se do inquérito policial, que os denunciados são integrantes de conhecida facção da cidade e se associaram para a prática de crimes com emprego de arma de fogo. A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fls.129/135). Os acusados EVANDRO SANTOS DE ASSIS, EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS e ALDO BERTO CASTRO foram citados (fls.151, 153 e 171) e apresentaram resposta à acusação às fls. 142/148 175/182. O acusado FELIPE GUIMARÃES FREITAS, devidamente citado por edital à fl. 138, não apresentou defesa prévia nem constituiu defensor nos autos. Durante a instrução foram ouvidas 6 (seis) testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 326/327, 419/420 e 426/461). Nas alegações

finais de fls.468/481 o Ministério Público sustentou em breve síntese, que o processo e o prazo prescricional devem ser suspensos em relação ao acusado FELIPE GUIMARÃES FREITAS , com o conseqüente desmembramento do feito; que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de necrópsia de fls. 16/24, pelo laudo pericial de fls. 83/86 e pelo relatório de inteligência de fls. 242/275; que através dos depoimentos das testemunhas ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, SAULO VICTOR SANTOS e WILSON SANTOS MAGALHÃES, policiais civis, constatou-se que ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON, é o líder da facção criminosa a qual os demais acusados integram, sendo que FELIPE GUIMARÃES FREITAS, vulgo FELIPINHO DE IARA, exerce a função de gerente, tendo na data dos fatos ordenado a execução do crime; que EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, em companhia de FELIPE XARÁ ceifaram a vida da vítima; que a ordem de execução foi predeterminada por ALDO BERTO CASTRO através de uma lista contendo os nomes de integrantes da facção rival a serem executados, na qual era mencionado o nome de LÉO GOMES, vizinho da vítima e verdadeiro alvo dos autores do crime; que a testemunha JOÃO VITOR SANTOS, ao ser ouvida em Juízo e na fase policial, na presença de sua genitora, afirmou que DIRIS, NOINHO e XARÁ, receberam ordens de FELIPINHO DE IARA para ceifarem a vida do indivíduo identificado como LÉO GOMES, todavia os executores se confundiram e tiraram a vida CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS, vizinho do verdadeiro alvo; que a arma utilizada na execução do delito foi um oitão, sendo que todos os acusados estavam armados; que FELIPINHO era gerente da facção criminosa comandada por ALDO BERTO CASTRO; que um usuário passou a informação para os autores do crime sobre a localização da vítima; que a testemunha JAMILLE DA SILVA FERNANDES, que estava com a vítima no momento do crime, narrou com riqueza de detalhes a forma como os fatos se deram, corroborando o quanto descrito pelas demais testemunhas, bem como reconheceu os acusados EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN SANTOS DE ASSIS; que os acusados negaram a autoria delitiva ao serem interrogados em Juízo; que em sede policial apesar de EDIVAN SANTOS DE ASSIS negar a autoria do homicídio ora sob análise, apontou a participação de EVANDRO SANTOS DE ASSIS e FELIPE PEREIRA ALVES, afirmando que todos se conhecem e são membros da facção criminosa liderada por DELTON; que o conjunto probatório indica que ALDO BERTO CASTRO é o líder da facção criminosa denominada SALVE JORGE BONDE DO CANGAÇO e mesmo dentro da unidade prisional continua a comandar o grupo criminoso; que os gerentes tinham uma ordem de DELTON previamente determinada, para executar todos os que estavam com o nome na lista, a qual foi elaborada pelo líder; que em relação ao crime de associação criminosa, houve a comprovação do vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os acusados e o traficante ALDO BERTO CASTRO, mediante os depoimentos das testemunhas, relatório de inteligência de fls. 242/275 e o relatório da Polícia Militar da Bahia de fls.226/237; que o crime ora analisado é um claro desdobramento da guerra entre as facções criminosas comandadas por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS e ALDO BERTO CASTRO, de modo que deve incidir a qualificadora do art. 121, §2º, I, do CP; que restou comprovado que a vítima não teve nenhuma possibilidade de se defender, restando caracterizada a qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP; que restou demonstrado o erro quanto a pessoa; que quanto ao concurso de pessoas, comprovou-se que os acusados, de forma consciente e voluntária, participaram da mesma infração penal, devendo todos serem responsabilizados na medida de sua participação. Ao final, requereu a pronúncia dos acusados nos mesmos termos da denúncia e o desmembramento do feito em relação ao réu FELIPE GUIMARÃES FREITAS. Às fls.495/510 os Defensores de ALDO BERTO CASTRO apresentaram alegações finais, sustentando, em resumo, que inexistem indícios de autoria capazes de conduzir a pronúncia do réu; que restou demonstrado pela investigação policial que não houve planejamento prévio para a execução do delito, bem como que o suposto mandante do homicídio teria sido a pessoa de FELIPE DE IARA, não se apresentando qualquer nexo de causalidade entre a conduta dos executores do crime e ALDO BERTO CASTRO; que em sede judicial não foi mencionada a participação do acusado no delito; que o policial civil ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, chefe do S.I, afirmou que FELIPE DE IARA possuía autonomia para determinar o cometimento do delito, ao tempo em que confirmou ter sido este o mandante da ação; que a denúncia foi omissa em descrever a participação do acusado no crime, pois não indicou o suposto meio utilizado por este para se comunicar com os demais acusados mesmo

estando preso em penitenciária na cidade de Salvador/BA; que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação evidenciam que a ordem para a execução do delito não partiu de ALDO BERTO CASTRO; que a lista supostamente confeccionada pelo acusado contendo nome de pessoas que seriam assassinadas pelos corréus não é suficientemente apta para imputá-lo a responsabilização pelo crime; que a documentação acostada às fls. 242/275, referente a uma apreensão feita na cela onde estava o acusado, bem como os relatórios de inteligência da Polícia Militar, datados de 2019, não possuem relação com o fato ora sob análise, ocorrido aproximadamente 2 (dois) anos antes; que não há indícios robustos e suficientes de autoria delitiva. Por fim, requereu a impronúncia do réu e, em caso de pronúncia, o direito de recorrer em liberdade. O Defensor de EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS apresentou alegações finais às fls. 511/526, alegando, em apertada síntese, que os acusados alegam ter sofrido tortura na Delegacia de Polícia, com a finalidade de conseguir a confissão e informações sobre quem teria cometido o homicídio de CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS; que é dever do Estado, e direito do indivíduo, não ser submetido a práticas ilegais e arbitrarias que comprometam sua integridade física e mental praticadas por agentes estatais, nem antes, durante ou após sua prisão; que devem ser considerados nulos todos os atos processuais praticados, pois estão fundados em elementos de investigação que não cumpriram os requisitos constitucionais para validade; que durante a instrução do feito restou comprovado que os fatos não ocorreram na forma apresentada pelo Ministério Público; que o reconhecimento realizado pela testemunha JAMILLE DA SILVA FERNANDES na fase inquisitorial não respeitou os ditames do art. 226 do CPP; que a aludida testemunha, ao ser ouvida em Juízo, indicou diversas vezes que não teve certeza acerca do reconhecimento dos autores do delito; que o reconhecimento feito por JAMILLE DA SILVA FERNANDES ocorreu 5 (cinco) meses após o delito, o que indica a fragilidade e imprecisão da referida prova; que a existência de dúvida sobre a autoria delitiva não autoriza o encaminhamento do agente ao Tribunal do Júri, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo; que o policial ARMANDO DE ALMEIDA SILVA indicou que a testemunha JOÃO VITOR SANTOS SOUZA era o foco inicial das investigações sobre o crime, o que demonstra que a aludida testemunha somente indicou o nome dos réus na tentativa de se esquivar das investigações; que ao serem interrogados em Juízo, os acusados negaram ter praticado o delito; que não há elemento probatório que ligue os acusados a prática delitiva; que não há nos autos a comprovação de que o delito ocorreu por motivo torpe; que o depoimento da testemunha JAMILLE DA SILVA FERNANDES indica que havia a possibilidade da vítima se defender dos disparos, devendo ser afastada a qualificadora do inciso IV, §2º, do art. 121, do CP; que não restou comprovado durante a instrução o vínculo associativo e permanente entre os acusados para a prática de crimes; que não subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva dos réus. Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do feito, a impronúncia dos acusados, a absolvição quanto ao delito de associação criminosa, a exclusão das qualificadoras e o relaxamento ou a revogação das prisões dos réus. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública instaurada para apuração do delito de homicídio qualificado contra CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS que teria sido perpetrado pelos acusados. A decisão de pronúncia é mero juízo de prelibação, pela qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para isso o preenchimento dos requisitos previstos no art. 413 do CPP, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, reservando para o soberano Tribunal do Júri exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, desde logo, absolva o acusado. A propósito, dispõe o art. 415 do CPP, in verbis: Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (...). Com efeito, a absolvição sumária somente caberá nessas hipóteses, ou seja, quando a prova for indubitosa, clara e inequívoca de que agiu amparado na excludente de ilicitude. Antes, de analisar se estão presentes os requisitos previstos no art. 413, do CPP, passo a analisar a preliminar suscitada pela Defesa de EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS. A defesa busca o reconhecimento de nulidade processual sob a alegação que réus EVANDRO SANTOS DE ASSIS e

EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS foram submetidos a tortura ao serem interrogados na fase inquisitorial. Ocorre que, a alegação defensiva encontra-se isolada nos autos, inexistindo comprovação de que EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS tenham sofrido violência física ou psicológica em sede extrajudicial. Ademais, o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que, para que seja acolhida a aludida tese defensiva, deve restar sobejamente comprovada nos autos a ocorrência da tortura, vejamos: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ALEGADA TORTURA PARA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO RECORRENTE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Para que seja acolhida a tese de que o Réu foi torturado para confessar o delito deve haver provas nesse sentido, sendo esse ônus de quem alega e, neste caso, nada restou demonstrado nesse sentido. Quando as provas produzidas no Inquérito Policial corroboram com elementos colhidos na fase judicial, elas são válidas e podem ser consideradas para fazer frente a um decreto condenatório. (TJPR ACR 0251221-2, Relator: MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2004, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/05/2004) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO da PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. A alegada prática de tortura por parte dos policiais deve vir efetivamente comprovada nos autos. Tendo o juízo sentenciante fundamentado sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, bem como nos depoimentos prestados na fase judicial, submetidos ao contraditório, não há ofensa ao artigo 155 do CPP. Provadas a autoria e materialidade delitiva pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. A mera alegação de usuário não conduz a desclassificação do delito, pois o fato do acusado declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Redução da pena-base no mínimo legal, em face da ausência de circunstância judicial desfavorável. A existência de outra ação penal, pendente de definitividade, afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permite concluir a habitualidade do agente em atividades ilícitas. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, provido em parte. (TJBA- APL: 050741-02.2018.805.0001, Relator Francisco de Oliveira Bispo, Segunda Câmara Criminal Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) Por oportuno, cumpre consignar que as nulidades são aplicáveis aos atos do juiz no bojo da ação penal, de modo que não abrangem aqueles praticados pela Autoridade Policial que conduz o procedimento investigativo. Isso porque, a finalidade do inquérito policial é produzir elementos meramente informativos e de natureza indiciária, destinados a formar a opinio delicti do titular da ação penal e respaldar o oferecimento da denúncia. Por essa razão, eventuais vícios do inquérito policial não se transferem para a ação penal. Acerca do tema leciona Renato Brasileiro de Lima: Como o inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios dele constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem. Havendo, assim, eventual irregularidade em ato praticado no curso do inquérito, mostra-se inviável a anulação do processo penal subsequente. Afinal, as nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo do processo penal condenatório. (Manual de processo penal. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1.604). Esse também é o entendimento Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO

DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DE ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PROCESSO PENAL. ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (...) II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que eventuais nulidades havidas durante a fase inquisitorial, meramente informativa, não têm o condão de contaminar a ação penal posteriormente instaurada. Precedentes. (AgRg no REsp 1631431 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0264654-6, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, data do julgamento 15/05/2018, Dje 21/05/2018). Em face dessas considerações, rejeito a preliminar. Superada a arguição de nulidade passo a analisar se estão presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. A materialidade delitiva encontra-se positivada mediante o laudo de exame de necrópsia de fls. 16/24, o qual constatou que a vítima faleceu em decorrência de múltiplos disparos de arma de fogo. Ainda, restou estampada pelo laudo pericial de fls. 83/86, no qual contem a perícia do local do crime. No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios suficientes para pronunciar EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, pelos delitos de homicídio qualificado, conforme relato da testemunha ocular JAMILLE DA SILVA FERNANDES em Juízo (fl.326), bem como das testemunhas ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, SAULO VICTOR SANTOS, WILSON SANTOS MAGALHÃES e JOÃO VITOR SANTOS SOUZA (fls. 426/429), cuja suspeição não restou evidenciada nos autos. Portanto, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos necessários para a pronúncia, a qual reclama apenas prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia do acusado é questão de rigor. Nesse sentido, com propriedade, assinala Eugênio Pacelli de Oliveira: Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não de certeza. (...) Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumaria e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria por isso são excepcionais. Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. (...) (Curso de Processo Penal. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.

568) Nesse mesmo norte, a orientação jurisprudencial: É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri (...), não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência (...), o que induz a conclusão de que as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo tribunal do júri (...), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (STF HC 95.549, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: HC 94.280, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 14-5-2010 HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VERSÕES DO FATO APRESENTADAS PELAS DIVERSAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE TODOS OS REQUISITOS INTEGRANTES DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. (...) 1. Sobrepondo-se ao entendimento monocrático, decidiu o Tribunal a quo pela inexistência de elementos suficientes para a absolvição sumária, arrimando-se na divergência de versões apresentadas pelas diversas testemunhas que presenciaram os fatos. Ora, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário desenvolver atividade incompatível com a via eleita, em razão da evidente estreiteza cognitiva do Habeas Corpus. 2. Ademais, a decisão proferida mostra-se de acordo com posicionamento há muito sedimentado nesta Corte Superior, que requer, para a absolvição sumária, prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória, não ocorrente na espécie em análise. Precedentes. 3. Não há falar em invasão do mérito pelo Juízo de segundo grau, porquanto evidentemente limitada sua argumentação ao cotejo dos depoimentos fornecidos, concluindo, tão-somente, pela incerteza quanto à ocorrência de todos os elementos necessários para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. (...). (STJ HC 84.271/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)." (HC 25858/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005). III - Irreparável, na hipótese, o decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional de modo a caracterizar o vício da eloquência acusatória, e, por outra senda, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 408 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Ordem denegada. (STJ HC 99194/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008) Registre-se que neste momento não se está a ignorar outros elementos colhidos nos autos que respaldam a tese defensiva, contudo, nesta fase judicial é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Isso porque a instrução se estende às sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, na qual as testemunhas podem ser ouvidas novamente e tanto a defesa quanto a acusação, assim como os próprios membros do Conselho de Sentença, poderão questionar os fatos e circunstâncias. É nesse sentido o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias

concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 116950, Relatora Min.^a ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) E M E N T A: 'HABEAS CORPUS' - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A decisão de pronúncia deve ser sucinta, exatamente para evitar que a apreciação exaustiva do 'thema decidendum' culmine por influenciar os próprios integrantes do Conselho de Sentença, que são os juízes naturais dos réus acusados e pronunciados por crimes dolosos contra a vida. Precedentes. Doutrina. O juízo de delibação subjacente à decisão de pronúncia impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal. Inexistência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de pronúncia impugnada, que não antecipou qualquer juízo desfavorável ao paciente, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados. (STF, HC 113091, RelatoR Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) Quanto às qualificadoras, cumpre consignar que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar de plano. Vejamos: As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. (HC 97.230, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.) No mesmo sentido: HC 103.569, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010; HC 97.452, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 14-5-2010. Vide: HC 100.673, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-4-2010, Segunda Turma, DJE de 14-5-2010. Da mesma forma vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. MATÉRIA DEBATIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO RESTANTE, DENEGADA. 1. A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios das qualificadoras do homicídio, consistente no motivo torpe e na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos. 3. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). 4. O pedido de expedição de alvará de soltura em prol do Paciente não foi debatido no recurso em sentido estrito, motivo pelo qual não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância. (...) (HC 170.716/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012) HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA.

HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS DE SURPRESA E MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SOBERANIA DO JÚRI. 1. Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 2. Impende destacar que tanto a pronúncia como o acórdão proferido em sede de recurso em estrito, de maneira fundamentada, a saber, com base em elementos indiciários colhidos sob o crivo do contraditório, admitiram a imputação das qualificadoras de motivo torpe e surpresa. (...). (HC 166784/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/11/2011) Com efeito, ao que consta dos autos, a possível motivação do crime decorreu do desdobramento do conflito entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas na região, sendo que a vítima foi atingida por engano, em razão dos executores terem a confundido com o indivíduo identificado como LÉO GOMES, o que caracteriza a qualificadora do motivo torpe. Dessa forma, não há, neste momento, como excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CP, devendo o caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. No que tange à qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do art.121 do CP, Ana Cláudia Batos de Pinho ensina que: Trata-se do chamado elemento surpresa. Pune-se com mais severidade o homicídio praticado por essa forma de execução, em que a vítima é tomada de inopino, sorrateiramente, sem esperar, o que dificulta ou impossibilita a sua reação e defesa. A utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido precisa, necessariamente, estar diretamente relacionada com a surpresa. (c) Bitencourt bem diz g Para se configurar a surpresa, isto é, o recurso que torna difícil ou impossível a defesa do ofendido, é necessário que, além do procedimento inesperado, não haja razão para a espera ou, pelo menos, suspeita da agressão, pois é exatamente a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de defesa da vítima que fundamenta a qualificadora.h (Curso de direito penal, 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa. 2ª ed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, pg. 83) In casu, a prova produzida em Juízo indica que a atuação dos acusados provavelmente impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o ofendido, desarmado, foi surpreendido de inopino por 3 (três) indivíduos, tendo um destes apontado arma de fogo em sua direção e ordenado que não corresse, de modo a impedir qualquer possibilidade de defesa, razão pela qual não há, neste momento, como afastar a qualificadora. Urge salientar que a decisão de pronúncia, como dito alhures, é mero Juízo de admissibilidade da acusação, não cabendo ao magistrado aprofundar-se no exame das provas constantes dos autos, devendo apenas proclamar a existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo-lhe vedado fazer outras referências as circunstâncias do crime. Por oportuno, cumpre consignar que o crime de associação criminosa é um delito conexo ao crime doloso contra a vida, competindo a essa Magistrada tão somente o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, que detém competência para o julgamento, consoante expressamente estabelece o art. 78, I, do CPP. Acerca do tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Entendemos não caber ao magistrado, elaborando o juízo de admissibilidade da acusação, em relação aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria das infrações conexas para haver condenação. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime de sua competência e impronunciar pela infração penal conexa, cuja avaliação não lhe pertence. (Tribunal do Júri. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008. p. 73). No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Habeas corpus. 2. Homicídio e roubo majorado em concurso material. 3. Competência do Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia prudente e equilibrada. Ausência de fundamentação. Inocorrência. 4. Crimes conexos. A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta. 5.

Ordem denegada. (STF HC 122287, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. CRIME CONEXO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR. (...) IV- Havendo infração penal conexas descritas na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias. (...). (AgRg no AREsp 71.548/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013) Dessa forma, quanto ao crime de associação criminosa, conexo ao supracitado crime contra a vida, compete ao Tribunal do Júri a sua análise. Assim, estando presentes os elementos necessários para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, que exige apenas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá ao soberano Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, alínea 'd' da CF/88, exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação em face de EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS. Quanto ao acusado ALDO BERTO CASTRO, após a instrução criminal não restaram evidenciados nos autos os indícios suficientes para pronunciar-lo pelos delitos que lhe foram imputados. Com efeito, o acusado, ao ser interrogado em juízo, negou a prática do crime, tendo afirmado, ainda, que estava custodiado no Presídio de Salvador-BA na data dos fatos, o que é inclusive citado na exordial acusatória. Em verdade, apenas há nos autos a suposição de que ALDO BERTO CASTRO foi o mandante do crime de homicídio, sob a alegação de que possivelmente havia elaborado previamente uma lista constando nomes de indivíduos a serem executados, todavia, a mera conjectura não é suficiente para pronúncia do réu. Registre-se que relatório de fls. 242/275 não contém informações sobre o crime ora sob análise. Ora, não há como formar um juízo condenatório apenas com base em suposições acerca da participação do réu na prática delitiva. De fato, a existência do crime é notória, mas não há nos autos indícios mínimos de autoria, de forma a submeter ALDO BERTO CASTRO ao crivo do Conselho de Sentença. Acerca dessa temática, leciona Guilherme de Souza Nucci: A impronúncia deve respeitar o raciocínio inverso ao da pronúncia, vale dizer, enquanto esta demanda a prova da existência do crime e indícios suficientes de quem seja o seu autor, aquela exige o oposto. Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito. (Tribunal do Júri. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 119) O Superior Tribunal de Justiça também não deixou de enfrentar o impasse, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora vigore, na fase de pronúncia, o princípio do in dubio pro societate, a incidência do postulado não afasta a necessidade de indícios mínimos de autoria para que haja a pronúncia. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não haver indícios suficientes da autoria, razão pela qual impronunciou o ora agravado. 3. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental improvido. (AgInt no REsp 1595643/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016) RECURSO ESPECIAL. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7. A Corte de origem, ao desvendar a inexistência de indícios mínimos de autoria, tornou a controvérsia somente apurável em nível de cotejo probatório, o que recomenda a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Não se é de verificar a prevalência do princípio do

in dubio pro societate, no juízo de pronúncia, se nem ao menos restaram comprovados indícios suficientes de autoria, circunstância a ser considerada para permitir a despronúncia. Recurso não conhecido. (REsp 1010570/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010) Ora, no âmbito do Estado Democrático de Direito instaurado pela CF/88, a pronúncia de um agente não pode ser vista como uma providência judicial automático, ou seja, não é qualquer indício anexado a uma ação penal que pode justificar a instauração da 2ª fase dos processos afetos ao rito do Tribunal do Júri, tanto que o legislador impôs ao julgador o dever de filtrar as demandas que devam prosseguir (pronúncia) e aquelas que devam se estagnar (impronúncia), bem como extinguir a pretensão punitiva do Estado nas hipóteses previstas no art.415 do CPP. Assim, a impronúncia do acusado ALDO BERTO CASTRO é medida que se impõe. Face ao exposto, acolho parcialmente a postulação ministerial, para, com espeque no art. 413 do CPP, pronunciar os acusados EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, devidamente qualificados, pela prática da conduta injurídica descrita no art. 121, §2º, I e IV e art. 288, § único, c/c o art. 29, todos do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento popular pelos seus pares e impronunciar o acusado ALDO BERTO CASTRO pelos delitos que lhe foram imputados, com fulcro no art. 414 do CPP. Quanto ao acusado FELIPE GUIMARÃES FREITAS, devidamente citado por edital (fl. 138), não compareceu aos autos, nem constituiu defensor, motivo pelo qual suspendo o processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo. Além disso, a fim de evitar o prejuízo para os réus atualmente presos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), determino a separação do processo em relação a FELIPE GUIMARÃES FREITAS, a teor do art. 80 do CPP. Acrescente-se que gravidade concreta dos crimes imputados a EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, bem como as circunstâncias em que os delitos foram praticados, são capazes de demonstrar a periculosidade destes réus e a propensão à prática criminosa, bem como a intranquilidade que a soltura destes causaria na população local. Portanto, em face da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, assim como diante dos fortes indícios de autoria e materialidade, resta inequívoca a necessidade e a conveniência da segregação cautelar de EVANDRO SANTOS DE ASSIS e EDIVAN DOS SANTOS DE ASSIS, devendo ser negado o direito de recorrer em liberdade. Conforme preceitua o art. 386, parágrafo único, I, do CPP, expeça-se o alvará de soltura de ALDO BERTO DE CASTRO, no BNMP2, que deverá ser cumprido somente se não estiver preso por outros motivos. Intimem-se pessoalmente os acusados. Notifique-se o representante do Ministério Público, bem como o defensor dos acusados. Certificada a preclusão, encaminhem-se os autos à Juíza Presidente do Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guanambi(BA), 13 de fevereiro de 2020. ADRIANA SILVEIRA BASTOS Juíza de Direito "

Do que dou fé.
Guanambi, 18 de fevereiro de 2020.

Escrivã(o) Judicial